



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100100-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, é agravado DEPARTAMENTO DE PERICIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -DPME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22848

Agravo de Instrumento nº 2100100-55.2025.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba

Agravante: Beatriz Silva de Oliveira (Justiça Gratuita)

Agravado: Chefe do Departamento de Perícia Médica do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Leila Andrade Curto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – READAPTAÇÃO FUNCIONAL. Decisão que indeferiu o pedido liminar, objetivando a continuidade da readaptação administrativa concedida à impetrante, então professora, por conta de diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar (TAB) – Documentação apresentada (parecer psicológico e relatório médico) não é suficiente para aferir, com a necessária segurança que o momento processual exige, a real capacidade de trabalho da impetrante – Presunções de legalidade e legitimidade do ato administrativo não afastadas – Ausência de fundamento relevante – Requisito do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 – Decisão mantida.
– Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Beatriz Silva de Oliveira em face da r. decisão de fls. 78/80 do processo originário que, nos autos de mandado de segurança impetrado por aquela contra ato do Chefe do Departamento de Perícia Médica do Estado de São Paulo, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando a suspensão dos “efeitos da decisão do DPME e [a garantia da] continuidade de sua readaptação administrativa até realização de nova perícia” (fl. 5 daqueles autos).

Inconformada, sustenta, a impetrante, ora agravante, em apertada síntese, que: **a)** “é servidora pública do Estado de São Paulo, ocupante do cargo de professora efetiva”; **b)** “o Diretor do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME) determinou a cessação de sua readaptação funcional, apesar de (...) permanecer sem condições clínicas para o retorno às atividades normais do cargo”, **c)** “o ato administrativo do DPME é arbitrário, pois

desconsidera a condição médica da agravante, impondo-lhe grave risco à saúde e à dignidade” (fl. 2).

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo pleiteado e, depois, o provimento do recurso, *“reformando a decisão de primeiro grau, para conceder a liminar pleiteada no Mandado de Segurança” (fl. 2).*

Negada a atribuição de efeito suspensivo (fls. 53/54), com contraminuta (fls. 59/63), os autos tornaram conclusos (fls. 64), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de mandado de segurança, impetrado por Beatriz Silva de Oliveira contra ato do Chefe do Departamento de Perícia Médica do Estado de São Paulo, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos *“efeitos da decisão do DPME, [para] garantir a continuidade de sua readaptação administrativa até realização de nova perícia” (fl. 5 dos autos subjacentes).*

Insurge-se, pois, a impetrante, contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por Beatriz em face do Chefe de Departamento de Perícia Médica do Estado de São Paulo, vinculado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que se narra ser professora efetiva desde 2014 e que, em decorrência de evento traumático em 2020, teria desenvolvida Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), oficialmente diagnosticado em 2022.

Notícia que, mesmo estando em constante tratamento, não teria ocorrido obtido melhora em seu quadro clínico e, não obstante, sua readaptação foi cessada (fls.07).

Alega os documentos apresentados comprovam a sua condição de saúde e sua incapacidade para o trabalho e que o ruído usual de uma sala de aula poderia desencadear novas crises.

Pleiteia a concessão de liminar para a manutenção de sua readaptação administrativa. Ao final, reclama a anulação do ato que cessou a readaptação, mantendo-a nessa condição, além da realização de perícia.

Juntou documentos – fls.07/28.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apesar do alegado, em sede de cognição sumária, a liminar não comporta acolhimento. Em que pese a sensibilidade da causa, considerados os documentos encartados, o tema ora tratado merece algum contraditório para melhor apreciação.

A readaptação foi cessada mediante a realização de perícia médica pela impetrada, que concluiu estar a impetrante a voltar a suas atividades normais.

Desta forma, vigendo em favor da Administração a presunção de legalidade e legitimidade, indefiro a liminar, para oportuno reexame.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Cientifique-se a Fazenda Estadual, via Portal eletrônico.

Sem prejuízo, informe o endereço eletrônico das partes, regularizando o cadastro, na forma do CG 1484/2018, em cinco dias.

Intime-se.

Carapicuíba, 27 de março de 2025.”
(fls. 29/30 do processo originário - d.n.)

Pois bem.

De proêmio, cumpre observar que, no presente recurso,

a análise se cingirá, tão somente, a verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente, que será realizado por ocasião da prolação da r. sentença.

A medida liminar em mandado de segurança está regradada conforme o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. Possui caráter excepcional e deve ser concedida, unicamente, quando preenchidos os requisitos legais, condicionando-se, basicamente, à demonstração, de forma cumulativa, da relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida. *In verbis*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (d.n.)

Com efeito, embora o “*Parecer Psicológico Geral*”, acostado aos autos subjacentes, indique que a agravante sofre de “*Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10: F31.3)*” (fl. 14 daqueles autos – datado de 20.11.2024) e o “*Relatório Médico*” aponte a necessidade de se “*manter a paciente na readaptação no setor escolar administrativo*” (fl. 13 daqueles autos – datado de 13.03.2025), esses documentos não permitem aferir, com a necessária segurança que o momento processual exige, a real capacidade de trabalho da autora, de forma a justificar a manutenção de sua readaptação funcional.

Isso porque, consoante narrado pela própria impetrante, na exordial, “*ao submeter-se a nova perícia em janeiro de 2025 (...), composta por três médicos, (...) o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME) emitiu decisão declarando a Impetrante apta para retornar à sala de aula*” (fl. 2 dos autos subjacentes). Nessas condições, conclusão contrária à do aludido

setor poderá depender de eventual reavaliação médica, circunstância que impede sejam superadas, de plano, as presunções de legalidade e legitimidade do ato administrativo, observando que a impetrante/agravante optou pela impetração de mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Nesse sentido, há precedentes desta C. Câmara, em casos semelhantes:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para manter a readaptação funcional da autora – Ausência de probabilidade do direito – **Documentação apresentada (relatórios médicos, exames e receituários) que não é suficiente para aferir, com a necessária segurança que o momento processual exige, a real alteração na capacidade de trabalho da autora - Presunções de legalidade e legitimidade do ato administrativo não afastadas - Inteligência do art. 300 "caput", do CPC – Decisão mantida. – Recurso não provido.**” (Agravado de Instrumento 2125102-37.2019.8.26.0000; Relatoria deste subscritor; j. 17/07/2019 - d.n.)*

*“Agravado de instrumento – Professora PEB I - Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência no qual a agravante objetiva cassar ato administrativo que fez cessar a readaptação das funções da autora. **Ausência dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência. Presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que não foi infirmada até o presente momento processual. R. decisão agravada mantida. Recurso desprovido.**” (Agravado de Instrumento 2104225-13.2018.8.26.0000; Relatora Desembargadora: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 18/07/2018 - d.n.)*

E, em assim sendo, em sede de análise de cognição perfunctória e sem prejuízo de análise mais aprofundada quando do julgamento do *mandamus* subjacente, não se entrevê o requisito “fundamento relevante”, a que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

refere o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Destarte, a cautela recomenda que a matéria seja apreciada na origem por ocasião da prolação da sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se o indeferimento da liminar pretendida, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator